

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N°14/94 -
REGIME DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E
FINANCEIRA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL E A ADMINISTRAÇÃO LOCAL

SANTA CRUZ DA GRACIOSA, 5 DE JANEIRO DE 1995



GENERALIDADES

A Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em St^a Cruz da Graciosa, apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional N^o14/94 - Regime da Cooperação Técnica e Financeira entre a Administração Regional e a Administração Local.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Governo Regional dos Açores ao abrigo da alínea j) do Artigo 56^o do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresentou a citada proposta de Decreto Legislativo Regional que pretende adaptar à nova realidade o Regime de Cooperação Técnica e Financeira entre a Administração Regional e a Administração Local.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea d) do N^o1 do Artigo 229^o da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do Artigo 32^o do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei N^o9/87, de 26 Maio).

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O presente diploma pretende redefinir os moldes do Regime da Cooperação Técnica-Financeira da Administração Regional Autónoma nos investimentos da responsabilidade dos Municípios, por verificar-se que o 2^o Q.C.A. e no que toca ao PEDRAA II, as obras dos municípios serão comparticipadas em 85%, deixando praticamente de existir lugar à comparticipação directa do Governo Regional, nesses investimentos, excluindo-se a construção de sedes de Juntas de Freguesia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Assim, passa-se a um regime de Cooperação Técnica e Financeira através da comparticipação financeira indirecta, que se traduz na bonificação de juros resultantes de empréstimos contraídos pelos municípios, na parte não coberta pela comparticipação da União Europeia.

Em sede de generalidade e por maioria, a Comissão é de parecer favorável ao diploma em apreço.

CAPÍTULO III
APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão propõe as seguintes alterações:

ARTIGO 4º
(Empreendimento abrangido)

- 1-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)

2- A Cooperação Técnica-Financeira tem carácter complementar, abrangendo apenas, de entre os empreendimentos a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior, aqueles que sejam também objecto de comparticipação comunitária.

ARTIGO 5º
(Formas de Cooperação)

- a) Indirecta, para os empreendimentos a que se referem as alíneas a) a c) do Nº1 do Artigo anterior, através do pagamento pelo Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Regional de parte dos juros respeitantes a empréstimos contraídos pelo município para financiamento de empreendimento, na parte não coberta pela comparticipação comunitária, junto de instituições de crédito com protocolo para o efeito celebrado.

b)

Justificação - A alteração proposta pretende que além do PEDRAA sejam comparticipados projectos abrangidos por outros programas comunitários.

ARTIGO 6º

(Propostas de candidatura)

1-

2- A apresentação de candidaturas faz-se nos termos de formulários cujos modelos são elaborados e divulgados através da D.R.O.A.P., no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3-

ARTIGO 7º

(Seleção das Propostas)

Sem prejuízo do disposto no Nº2 do Artigo 4º, a selecção de candidaturas, quando for caso disso, será efectuada pela D.R.O.A.P. com excepção da cooperação financeira directa, e basear-se-à na consideração dos seguintes factores:

a)

b)

c)

d)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- e)
- f)

Justificação-A alteração surge em virtude da comparticipação financeira directa já se encontrar defenida em artigo autónomo.

ARTIGO 9º

(Montante da Comparticipação)

- a)
- b)Sistemas de captação, aduacão, armazenagem e distribuição de água às populações e sistemas de águas residuais e pluviais - 70%.
- c)Rede viária municipal - 70%.
- d)Ordenamento municipal do território - 50%.

ARTIGO 10º

(Valor elegível)

1-São elegíveis à cooperação financeira indirecta os valores de investimento que forem objecto de comparticipação comunitária de acordo com o disposto na alínea a) do Artigo 5º.

2-Caso o empreendimento seja objecto de financiamento por outras fontes, além do município, o valor elegível será apenas aquele que for efectivamente suportado por este.

ARTIGO 13º

(Montante da Comparticipação)

A comparticipação financeira directa do Governo Regional poderá atingir 50% do custo global do empreendimento.



ARTIGO 28º
(Controlo de Execução)

1-

2-Quando, através da fiscalização a que se refere o número anterior, for detectada uma divergência, não justificada, entre os documentos de comprovação apresentados e a execução física do empreendimento, poderá haver lugar à rescisão do contrato e ao reembolso do montante da comparticipação já processado e indevidamente justificado.

ARTIGO 32º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Legislativo Regional Nº 2/90/A, de 18 de Janeiro, sem prejuízo da validade de situações de cooperação, colaboração ou coordenação constituídas segundo regimes anteriores as quais continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram criadas.

Santa Cruz da Graciosa, 6 de Janeiro de 1995

O Relator,


(José Maria Bairos)

O presente parecer foi aprovado por maioria.

O Presidente,

(Jorge Valadão dos Santos)



A. M. R. A. A.

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Av. Infante D. Henrique (8.º Andar-Frente) • 9500 PONTA DELGADA • Telef. 24 366 • Telex 82 263 • Fax 23906

Contribuinte n.º 512 021 333

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
9 900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

94/11/11

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 14/94 - REGIME DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E A ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Para os fins tidos por convenientes, abaixo se transcreve o parecer desta Associação, relativamente ao assunto em epígrafe, aprovado em reunião do Conselho, de 04 do corrente:

"1. Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a proposta de diploma não tem muito a assinalar.

De facto, algumas pequenas incorrecções terminológicas, é o que, daquele ponto de vista, se pode apontar.

Exemplos de tais incorrecções são a referência aos municípios (n.º 1 do art.º 1.º.), quando deveriam mencionar-se os municípios, suas associações ou federações e freguesias; a menção de juntas de freguesia, em vez de freguesia (n.º 1 do art.º 3.º., art.º 4.º., n.º 1, alínea d); a indicação de autarquias locais na alínea d) do artigo 5.º, quando só as freguesias têm acesso à cooperação directa.

2. No que respeita ao aspecto material a proposta de diploma introduz substanciais reduções na forma e nos valores a ter em conta para efeitos da celebração de contratos de cooperação.

Assinala-se, desde logo, o desaparecimento da comparticipação financeira directa, que se mantém somente quando estiverem em causa sedes de freguesias (art.º 12.º da proposta).

Por outro lado e como aspecto a ter também em conta, deixaram de ser elegíveis quaisquer projectos que não tenham obtido acesso ao PEDRRA II, limitando-se a comparticipação ao diferencial entre o financiamento através daquele Programa e o custo do projecto.

.../



/...

Conhecida já a escassez de meios disponíveis através daquele Programa, esta limitação não deixará de penalizar os municípios mais dinâmicos.

A construção, reconstrução ou grande reparação de sedes de municípios deixou, igualmente, de poder contar com a comparticipação do orçamento regional.

Atendendo ao disposto no nº. 3 do artº. 39º. da LAL (D.L. nº. 100/84, com a redacção da Lei nº. 18/91, de 12/6), parece mais curial que se estabeleça como taxa de juro susceptível de ser comparticipada aquela que vier a ser fixada do protocolo, deixando à autarquia a liberdade de contratar a instituição de crédito que entender.

3. Do ponto de vista processual assinala-se o desaparecimento do limite temporal para apresentação de selecção de propostas, deixando mão livre ao Governo quanto à conveniência ou oportunidade de selecção e apreciação das propostas, introduzindo factores de incerteza prejudiciais ao normal desenvolvimento dos projectos.

Os factores que servirão de base à selecção das candidaturas (artº. 7º. da proposta de diploma) embora já constassem na regulamentação anterior, parecem demasiado amplos, com formulação vaga, permitindo, por isso, uma enorme margem de discricionariedade que dificulta o controle da aplicação concreta dos critérios de selecção.

Afigura-se-me, por isso, de maior utilidade a atribuição, a cada factor, duma ponderação pontual cuja soma constituísse o elemento de relativização dos projectos.

O factor enumerado na alínea d) do artigo 7º., por outro lado, pode vir a penalizar os municípios mais dinâmicos e que conseguem concretizar um maior número de projectos.

São estas as considerações que a proposta de diploma sugere".

Com os melhores cumprimentos.

O ADMINISTRADOR DELEGADO,

PAULO COSTA COUTO.